



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2020

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A MULHER NO CÁRCERE

Isabella Da Silva Patrício – isabellapatricio22@gmail.com

*Mariana Colucci Martins Ferreira –
prof.marianacolucci@gmail.com*

RESUMO

O presente estudo pretende analisar a condição da mulher perante o sistema penal e sua máxima, o sistema prisional, na condição de minoria esquecida. Demonstrando o papel coadjuvante da mulher na esfera prisional e a dupla penalização sofrida, decorrentes do discurso androcêntrico do sistema, que silencia e deixa invisível a especificidade do gênero. A análise das teorias e dos dados permitiu observar que são inúmeras violações de direitos dessas mulheres, tratadas como homens perante o sistema, além das violações sofridas por pessoas a elas relacionadas. Portanto, o estudo tratará de forma expositiva a situação de mulheres vivendo no sistema carcerário.

Palavras-chave: Sistema prisional. Encarceramento feminino. Mulher criminosa. Criminologia feminista.

ABSTRACT

The present study intends to analyze the condition of women before the penal system and its maxim, the prison system, as a forgotten minority. Demonstrating the supporting role of women in the prison sphere and the double penalty suffered, resulting from the system's androcentric discourse, which silences and makes gender specificity invisible. The analysis of theories and data showed that there are countless violations of the rights of these women, treated as men before the system, in addition to the violations suffered by people related to them. Therefore, the study will deal with the situation of women living in the prison system expositively.

Keywords: Prison system. Female incarceration. Criminal woman. Feminist Criminology.

INTRODUÇÃO

No sistema carcerário, há o estudo social relacionado ao ser humano ou ao sexo masculino, porém, apesar de esquecidas, não são menos importantes as mulheres encarceradas. Apesar dos problemas a respeito de superlotação serem tratados como foco principal, não se trata, com a devida importância, das necessidades femininas nos presídios. Pouco se debate sobre o que tem sido a vida das mulheres que vivem em um sistema pensado para homens. Este trabalho, por meio de técnica de documentação indireta, envolvendo pesquisa bibliográfica e documental, tem por objetivo analisar a situação da mulher perante o Direito penal, a partir de seu papel de vítima, imposto pela lógica androcêntrica que permeia a sociedade, e reflete diretamente no tratamento disposto à mulher no sistema penal, que deve(ria) preservar seus direitos fundamentais.

O sistema prisional brasileiro foi construído obedecendo uma perspectiva masculina, atendendo às necessidades desses, e este crescimento descontrolado da população carcerária feminina aponta uma carência nos estudos sociais considerando as perspectivas das presas. A criminalidade feminina, a vida no presídio e suas necessidades que diferem muito do encarcerado, como será aprovado no presente trabalho. Objetiva-se demonstrar uma perspectiva atual dos presídios femininos brasileiros, mistos ou não, estabelecendo uma análise da falta de condições não somente estruturais para uma vida minimamente digna no cárcere.

O presente estudo será dividido em 3 capítulos, com o objetivo de se compreender melhor os direitos garantidos às encarceradas, e tem por finalidade comprovar a falha da manutenção dos direitos das mulheres presas. O primeiro capítulo apresentará as principais características do sistema prisional feminino brasileiro, através da exposição de questões fáticas e dos fatores históricos que deixaram marcas no que hoje se configura como um sistema que promove a desigualdade entre gêneros. Além disso, o primeiro capítulo trará uma breve análise da Lei de Execução Penal e suas falhas quanto aos direitos das mulheres presas.

O segundo capítulo demonstra a trajetória da relação da mulher com o sistema punitivo sob monopólio do Estado. E através da Criminologia feminista fica demonstrado que além da

dominação de classes e raça, permeia as relações sociais a dominação de gênero. Em relação à mulher criminosa, pouco se estuda e discute, visto o controle informal exercido pela sociedade, que molda a postura submissa e inferior requerida. Por fim, o terceiro capítulo apresenta a realidade da mulher presa, com os dados fornecidos pelo governo, o primeiro com recorte de gênero sobre as prisões – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Mulheres de 2017 (INFOPEN) – juntamente com informações publicadas nos poucos trabalhos da área.

É importante a realização de estudos sobre a vida das mulheres no cárcere pois estas representam um grupo de grande vulnerabilidade às constantes falhas do Estado, onde são cerceadas de seus direitos, contatando-se violação dos mesmos, e esta foi a proposta trazida pelo presente estudo, que buscou esclarecer quanto aos direitos negados a essas mulheres.

1- SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

Durante séculos, o índice de criminalidade cometido por mulheres era relativamente baixo, o que contribuiu decisivamente para o descaso do Estado quanto a iniciativas que se preocupasse com a situação das infratoras. Somente a partir de 1920, com o aumento do número de mulheres delinquentes, o Estado passaria, pouco a pouco, a exercer uma maior autoridade sobre as mulheres presas. Historicamente, há uma discrepância na realidade prisional vivida por homens e mulheres, sendo os primeiros delitos femininos confundidos com pecado e mau comportamento, as primeiras penas dadas foram em razão de crimes considerados religiosos. As barregãs (amantes) de clérigos ou de qualquer outra pessoa religiosa; as alcoviteiras; as que se fingissem de prenhas ou que atribuíssem parto alheio como seu, foram as primeiras a serem perseguidas (SOARES; ILGENFRITZ, 2002). As primeiras instituições adequadas para mulheres eram administradas por freiras que tinham como finalidade a correção moral.

Carlos Aguirre afirma que “as instituições para detenção de mulheres funcionavam como entidades semi autônomas não sujeitas a supervisão ou regulação estatal, violando claramente a lei ao permitirem a reclusão de mulheres sem mandado judicial”(2009, p.51) Para Aguirre:

As prisões e casas de correção de mulheres se guiavam pelo modelo da casa-convento: as detentas eram tratadas como desviadas da sociedade e dos bons costumes,

necessitando de cuidados e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas “próprias” de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua “recuperação” sob a supervisão dos patrões (AGUIRRE, 2009, p. 51).

Bruna Angotti cita em seu livro que as primeiras instituições brasileiras adequadas para mulheres foram a de Porto Alegre, no Rio grande do Sul, em 1937; o presídio de São Paulo e o de Bangu, inaugurados em 1942. Comumente os três eram administrados pelas freiras da Congregação das Irmãs do Bom Pastor d’Angers. Assim, por ser o crime confundido com o pecado, a conversão tinha caráter de ressocialização. O método foi utilizado durante muitos anos, todavia, os maus comportamentos ocasionados pelas mulheres, como por exemplo: rebeliões, violências físicas, entre outros, fizeram com que a congregação passasse a administração das prisões ao Estado. Pode ser observado que o histórico do encarceramento feminino demonstrava sua forte relação com a moralidade e a religiosidade, fatores que não são relacionados ao cárcere masculino. Sendo o motivo a legítima discriminação da mulher e as formas que a sociedade impõe de dominá-las, suprimindo sua liberdade até os dias atuais.

Com isso podemos dizer que o panorama atual do Brasil não se difere do passado, que quando se trata do cárcere feminino, a situação é crítica. Crítica, pois, apesar de expressamente estabelecidas e asseguradas, o tratamento das pessoas que vivem no sistema prisional são desumanos. O que podemos encontrar são diversas falhas no tocante ao gênero, como superlotação, reincidência (ou seja, voltarem a praticar crime), falta de apoio da sociedade, dentre outras. Essas falhas encontram-se tanto na redução das desigualdades de gênero, quanto na superação das disfunções do sistema prisional, que vem consolidando a ideia que não se trata mais de um instituto eficaz para a sociedade. Sociedade essa que é marcada pelo conservadorismo, firmada pelo histórico do patriarcado, que reflete na vida da mulher seja na sua vida pessoal, sua inserção no mercado de trabalho e no próprio sistema prisional. Quando tratamos especialmente da situação das mulheres presas, percebemos que além de sofrerem os mesmos problemas que os homens presos, há ainda uma carga muito grande de preconceito e machismo quanto ao exercício do que lhes é assegurado por lei.

As mulheres do cárcere integram grupos de muita vulnerabilidade e exclusão social, até antes mesmo de integrarem a vida prisional, de acordo com a Infopen Mulheres, no primeiro semestre de 2017, o quantitativo de mulheres custodiadas no Brasil é de 37.828 mulheres privadas de

liberdade, sendo que sua maior parte é composta por jovens. Entre essas, 25,22% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 22,66% entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos. Somados ao total de presas até 29 anos de idade totalizam 47,33% da população carcerária (INFOPEN, 2017).

Muitas delas possuindo possuem filhos, sendo que 28,9% têm um descendente, acompanhado de 28,7% com dois filhos e 21,7% com três filhos, sendo sua maioria mães solteiras com o percentual que representa 58,4% da população prisional e grande parte apresentando baixa escolaridade não concluída sendo que é possível afirmar que 44,42% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo. O percentual de custodiadas que possuem Ensino Superior Completo é de 1,46% das presas (INFOPEN, 2017).

O sistema penal brasileiro, assim como muitos outros, há a prevalência da ótica masculina, atendendo minimamente suas necessidades, tanto no que diz respeito à questão legal quanto à reprodução de serviços penais direcionados para homens. A autora Nana Queiroz em seu livro, *Presos Que Menstruam*, cita que as especificidades de gêneros são deixadas de lado, pois as mulheres em sua grande maioria sofrem com o problema estrutural, que possui assistência médica escassa, falta de produtos básicos para higiene, falta de ajuda na readaptação na sociedade, entre tantos mais.

Sendo que a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84 (LEP) dispõe em seus artigos um rol de deveres com a apenada, como assistência material, à saúde, ao egresso, assistência social, seus direitos, como deve ser um estabelecimento penal, etc. Em vários momentos há uma defasagem para necessidade da mulher no cárcere, a solução para este importante conflito legislativo, que gera tanta discriminação, seria a realização de uma interpretação orientada pelo princípio da igualdade no sentido material. Ainda há uma carência muito grande quando se trata do estudo da mulher encarcerada.

2- A MULHER E O SISTEMA PENAL

O sistema penal serve como ferramenta para garantir o status quo, espelhando e reproduzindo as desigualdades sociais, tanto nos âmbitos econômico, racial e, o objeto de

discussão deste capítulo, de gênero. O Direito Penal e, por consequência, seu sistema, são carregados por uma tradição patriarcal e androcêntrica, que trata as mulheres como coadjuvante nas relações sociais.

2.1- CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Assim adentrando na criminologia feminista, como diz seu nome, só foi possível a partir do desenvolvimento da própria teoria feminista. A criminologia feminista não possui exatamente ferramentas próprias de análise, sendo que suas conclusões e contribuições são, na verdade, aplicações da teoria feminista à própria criminologia, num primeiro momento, e às questões criminais em si, num segundo momento.

Demonstrando que somado à sociedade capitalista, tem-se uma sociedade patriarcal, desvendando a visão androcêntrica da criminologia, anexando à categoria capitalista a condição patriarcalista, e à divisão de classes as relações de gênero, demonstrando que além da dominação de classes, existe uma dominação sexista da Carmen Hein De Campos (2002, p.140) que diz:

[...] A categoria gênero permite entender que, o mesmo Direito Penal trata desigualmente homens ricos e pobres, beneficia homens em detrimento das mulheres. Significa dizer que não se pode olhar mais o Direito Penal sob uma única lente sob pena de uma visão distorcida e parcial da realidade jurídica.

Se as lutas feministas conseguiram abrir espaço para um amplo debate teórico e político sobre a vitimização da mulher, seja na esfera doméstica ou pública, não surtiram o mesmo efeito, e certamente não era esse o foco dos movimentos feministas, no campo dos estudos das mulheres que cometem crimes. Assim, as teorias criminológicas tradicionais e as tentativas de construção de teorias gerais do crime são permeadas por grandes silêncios no que diz respeito à mulher autora de crimes. Mesmo os estudos neutros de criminologia, que se propõem a abranger as diversas formas de crime e os mais variados sujeitos como autores de delitos, falharam nesse sentido, pois a suposta neutralidade esconde as diferenças de gênero, raça e classe que não podem ser esquecidas em estudos criminológicos.

Assim, quando a mulher comete um crime descaracteriza o papel feminino socialmente determinado a ela, essa realidade ainda é fundamentalmente deslegitimada nos âmbitos social e jurídico, refletindo-se nas legislações penais generalizadas que não abarcam as particularidades das mulheres e as condicionam à reclusão balizada no masculino.

2.2- A MULHER CRIMINOSA

Pode ser observado que em todas as fases do processo de criminalização, primária (tipificação de condutas), secundária (seleção de pessoas) e terciária (penitenciárias), verifica-se que o sistema penal criminaliza a mulher residualmente, pois, como visto anteriormente, ela ainda é tratada como vítima. À mulher cabe, predominantemente, o controle informal, da família, escola, igreja, vizinhos, permeados nas relações sociais, que exigem dela uma conduta recatada e pacífica.

Contudo, verifica-se o aumento significativo na população carcerária feminina, de acordo com a Infopen Mulheres no primeiro semestre de 2017, o quantitativo de mulheres custodiadas no Brasil é de 37.828 mulheres privadas de liberdade, número de mulheres em situação de cárcere aumentou aproximadamente 675% desde o começo do milênio (INFOPEN, 2017).

Quanto à frequência dos crimes tentados e consumados por mulheres devemos observar que o crime de tráfico de drogas é o principal responsável pela maior parte das prisões, perfazendo um total de 59,9% dos casos. Em seguida temos o crime de roubo, totalizando 12,90% das prisões efetuadas e o furto, com 7,80% dos casos. Sendo sua grande maioria cometida por jovens. Entre essas, 25,22% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 22,66% entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos. Somados ao total de presas até 29 anos de idade totalizam 47,33% da população carcerária, ou seja a população carcerária feminina é jovem em sua grande maioria. Porém, o recorte racial é ainda mais revelador, 63,55% se declaram negras (somatório entre pardas e pretas); enquanto apenas 35,59% se declaram brancas (INFOPEN, 2017).

No Brasil, o déficit carcerário feminino cresce à medida que a quantidade de mulheres que ingressam nos estabelecimentos prisionais aumenta, pois além da conjuntura socioeconômica, falta, também, uma política efetiva para a construção permanente de vagas, que nos leva a entender que a figura feminina é desprezada e deixada de lado. A seguir, será demonstrado que o Estado parece agir dessa forma, como se essas mulheres não existissem.

3- A MULHER PRESA

Segundo o artigo 3º da Lei de Execução Penal, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Ou seja, a pessoa presa fica restrita de sua liberdade, porém conserva os demais direitos, permanecendo intactos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, resguardados pela Constituição e pelos tratados internacionais. Esta é a forma de limitar a aplicação da pena pelo Estado, como assinala Maria Lucia Karam em seu artigo Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas : “As normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais foram concebidas como uma defesa do indivíduo diante dos poderes estatais, especialmente o mais violento e perigoso desses poderes – o poder punitivo”. Infelizmente, quando se trata da parcela selecionada e marginalizada da população, isolados por muros, a garantia desses direitos é vista como regalias. Especialmente no caso das mulheres aprisionadas, que além de secundárias no meio social, devido à discriminação de gênero, correspondem a um número bastante reduzido do total de presos no país. Condição que assegura a elas a invisibilidade na luta por condições de vida minimamente dignas.

3.1- A SITUAÇÃO BRASILEIRA ATUAL

Em 2017 foi divulgado o segundo relatório com recorte de gênero acerca da situação prisional no Brasil, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres, o país conta com 1.507 unidades prisionais cadastradas no INFOPEN. No período observado, há 37.828 mulheres privadas de liberdade no Brasil, sendo que pode inferir que 37,67% das mulheres presas no Brasil são presas em regime provisórios, ou seja, sem condenação, seguidos de 36,21% composta por presas sentenciadas em regime fechado e

16,87% presas sentenciadas em regime semiaberto. Grande parte dessas mulheres privadas de liberdade são jovens onde 47,33% da população carcerária feminina possuem entre 18 e 29 anos, onde 63,55% são de cor/etnia pretas e pardas e com baixo grau de escolaridade, apenas 14,48% das mulheres encarceradas possuem o ensino médio completo (INFOPEN, 2017).

A maioria da população prisional feminina responde por crimes relacionados ao tráfico, sendo 59,9% das mulheres que se encontram nessa situação. Os estudos do levantamento demonstram a situação de vulnerabilidade de grande parte da clientela dos presídios femininos (INFOPEN, 2017):

Em geral, as mulheres submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos [sic] sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. (INFOPEN, 2017)

A mulher tem o que é chamado de envolvimento secundário no tráfico, no qual cabe à essas mulheres o transporte de pequenas quantidades, nos papéis de “mulas”. Ocorre com frequência a denúncia das mesmas pelo próprio grupo com quem trabalham informalmente, desviando assim, desse modo, a atenção policial, e não raro as mulheres guardam em casa a droga, sem necessariamente saber do que se trata, a pedido de seus companheiros, filhos e parentes.

Fica assim, mais uma vez, demonstrada a seleção de pessoas pertencentes às classes economicamente inferiores, tão característica do sistema penal, conforme mencionado. Pessoas esquecidas pelo Estado em relação a políticas públicas, como assistência social, acesso à alimentação saudável e educação de qualidade, atendimento hospitalar, moradia e trabalho digno, são lembradas na penalização de condutas.

3.2- A REALIDADE DA MULHER PRESA

Mulheres e homens são biologicamente diferentes, mas o sistema carcerário parece ignorar essa diferença quando nos deparamos com as dificuldades e os desafios que a mulher enfrenta no cotidiano do encarceramento. Dificuldades estas como problema estrutural, abandono social, gestação e maternidade no cárcere, condições de higiene precária e um dos maiores desafios, a ressocialização da mulher na sociedade após a saída do cárcere que acaba sendo falha causando o retorno da apenada ao crime resultando assim o acúmulo de violações.

3.2.1- PROBLEMA ESTRUTURAL

A precariedade da situação dos presídios brasileiros se apresenta de forma geral, tanto nos presídios masculinos, quanto nos mistos e femininos. O número de mulheres encarceradas é inferior ao número de homens na mesma situação, por isso, poucos estabelecimentos prisionais são destinados exclusivamente às mulheres. Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptados às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino (LANFREDI, 2014, p. 01).

Mesmo que a separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos seja prevista pela Lei de Execução Penal no artigo 82, § 1º, ou seja a distinção dos estabelecimentos prisionais segundo o gênero é um dever do Estado, mas de acordo com os dados da INFOPEN, 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e somente 6,97% exclusivamente para as mulheres. Assim, não obstante a problemática estrutural, as presidiárias precisam lidar também com a escassez de recursos (INFOPEN, 2017).

3.2.2- SAÚDE E HIGIENE

O sistema penitenciário brasileiro, em relação às mulheres, ainda é demasiadamente precário no que diz respeito às condições de higiene, seja pessoal ou do local. O espaço físico esse que é geralmente adaptado resultando em instituições que recebem um número superior

do que o suportado, com péssimas condições de ventilação, iluminação e higiene. Em algumas prisões, segundo o livro “Presos que Menstruam”, escrito pela jornalista Nana Queiroz após entrevistar cerca de cem presas se chega a conclusão de que as detentas recebem um ‘kit’ básico de higiene, que não dura o mês todo. Levando a acontecer situações degradantes em que o miolo do pão velho é utilizado como absorvente.

- Mas você recebe o kit de higiene aqui na Penitenciária, não é? Não te falta nada... - Não falta nada? e ela me olha de um jeito zombeteiro, ridicularizando minha ingenuidade - Tem dia que até saio recolhendo papel de jornal do chão para limpar a bunda!

[...] Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e um pacote com oito absorventes. Ou seja, uma mulher com período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (2015 ,e-book, p. 103)

Diante dessa situação, os familiares das mulheres presas, quando possuem, acabam arcando com os itens necessários para manter uma vida digna, levando o que é permitido pela administração da instituição prisional. Afetando o orçamento familiar, já que a maioria das apenadas são pobres, assim gerando um comércio ilegal dentro dos presídios, dando controle e poder a quem recebe os produtos. No caso das mulheres abandonadas, a ausência de visitas, além de apoio emocional, as deixam sem apoio material.

A Constituição, em seu artigo 196, garante a todos o direito à saúde. Assim como o artigo 14, da Lei de Execuções Penais: “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

No livro Prisoneiras, do médico Dráuzio Varella, é possível contemplar o relato de sua experiência como médico voluntário na penitenciária feminina de segurança máxima do Estado de São Paulo. Onde médico apresenta comparações entre o feminino e o masculino, com o qual também voluntariou, e, em determinada parte do livro, diz que as mulheres apresentam muito mais problemas relacionados à saúde do que os homens. Esse relato mostra como o descaso com a higiene e a saúde das mulheres presas caminha em total divergência com o que é garantido na lei como direito e fere a fundamental dignidade humana.

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades. (VARELLA, 2017, p.3)

Portanto, o que é prometido pelas leis e direitos humanos, algo que parece banal para todos, não é vista da mesma forma pelas que vivem a realidade atrás das grades, onde de acordo com a Infopen quando somadas, as categorias profissionais ligadas à saúde que é composta por: médicos, enfermeiros, dentistas, ginecologistas, clínicos, psiquiatras e demais especialidades. Representam 8,9% dos servidores do sistema prisional. Conforme Caroline Howard, em pesquisa acerca da situação das mulheres encarceradas no estado de São Paulo, realizada em 2006: “Sem funcionários médicos no local, guardas sem treinamento médico eram obrigados a avaliar emergências e crises e julgar se seria necessário cuidado de emergência, ou se as presas estavam simplesmente ‘exagerando’ ou ‘fingindo’” (HOWARD, 2006, p.89)

3.2.3- A GESTANTE E A AMAMENTAÇÃO

A mulher, ao engravidar, enfrenta mudanças significativas físicas e emocionais. Tanto seu corpo, quanto sua mente devem estar aptos a passarem pelas difíceis transformações da gravidez. Normalmente, a notícia de uma gravidez deveria trazer felicidade e esperança a mulher, porém, quando o cenário é o cárcere, este quadro muda completamente. Assim para as mulheres incorporadas ao sistema prisional, a gravidez é motivo muito além de felicidade, medo e alterações hormonais: é lidar com o fato de dar à luz na prisão.

A falta de amparo à gestante é gigante, falta a essas mulheres espaço adequado a sua condição. De acordo com a Infopen, somente 48 estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil. O desrespeito às mulheres gestantes, parturientes e puérperas ensejam maior revolta, visto a fragilidade que se encontra mãe, sem adentrar aqui nos direitos violados do bebê. Notícias como a da detenta que pariu sozinha na solitária, sua

filha, em outubro de 2015, demonstram o descaso e a violação de direitos vividos pelas mulheres encarceradas (Estadão, 2015, p.1).

É um direito da mãe permanecer com seu filho na prisão após o seu nascimento. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso L, dispõe “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, também na Lei da Execução Penal – Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, em seu artigo 82, § 2º garante “estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” O artigo 89 da mesma lei garante ainda espaço adequado a crianças acima de 6 (seis) meses: “penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.” As mães encarceradas, devido à sua condição, muitas vezes são impedidas de alimentar seus filhos por um período de tempo após o parto. Muitas são inibidas a fazerem. As condições das penitenciárias são, em sua maioria, precárias, sem disponibilizarem recursos humanos e materiais destinados à saúde da mulher, e, principalmente, ao tratamento pré e pós natal.

Mesmo com esses direitos estabelecidos tanto pela Constituição de 1988, pela LEP e as demais leis, verifica-se que no plano prático esses direitos escorrem pelas mãos de mulheres que estão com o direito de liberdade restringido, mas não o da maternidade. Não lhes é conferido o necessário para sua própria saúde, muito menos quando está no período de gestação. Trata-se de um descaso para com essas mães, que mesmo encarceradas, possuem o direito de promover a saúde de seus filhos através do natural ato da amamentação.

3.3- O ABANDONO

O dia de visita deveria ser o mais alegre da semana para as apenadas, no entanto, para a maioria delas é um dia de angústia e sofrimento. É no dia da visita que elas lembram que foram esquecidas por suas famílias e amigos. O desamparo na prisão é só mais um depois de uma vida de sucessivos abandonos. O abandono por parte de familiares, parentes e amigos é um traço comum no perfil das mulheres privadas de liberdade no país. É a dupla punição, uma pela infração da norma legal e outra pela infração do papel social. Segundo pesquisa realizada

em 2008 pelo Departamento Penitenciário Nacional, 62,06% das mulheres não recebem nenhum tipo de visita.

Algumas apenadas vivem em estado de extrema pobreza como as presas provenientes de áreas rurais e de comunidades carentes. As famílias dessas mulheres não dispõem de tempo e dinheiro para deslocarem-se até os complexos carcerários aos quais, em alguns casos, ficam a mais de dez horas de viagem. Devido o menor número de instituições prisionais que recebem mulheres, muitas vezes a mulher é afastada de sua cidade, dificultando e até impedindo as visitas, cenário esse que não poderia acontecer, o artigo 103 da LEP dispõe que “Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”. A descentralização do sistema prisional cumpre com maestria a função de separar geograficamente as apenadas de suas casas.

E com isso as consequências do abandono surgem na vida da apenada, como os transtornos psíquicos, ou seja, acometidas por um quadro mental instável, detentas apresentam comportamentos irresponsáveis, atritos com as colegas, abuso no uso de drogas e por consequência, muitas vezes recebem punição por indisciplina.

Constata-se, finalmente, o véu de invisibilidade que recai sobre a população carcerária feminina a qual mesmo com alarmantes índices de ingresso no sistema prisional tem suas demandas silenciadas, sendo o problema de saúde mental apenas mais uma delas. E a história de dor dessas mulheres atrás das grades, só aumenta.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou elucidar a respeito dos direitos das encarceradas no sistema prisional feminino brasileiro, partindo de um questionamento decorrente do caráter androcêntrico que ainda se verifica na sociedade e na ausência de preocupação do sistema penal com a reprimenda que aplica à sua clientela: o sistema prisional garante os direitos fundamentais das mulheres encarceradas? A hipótese levantada defende que não, quando sob tutela do Estado, na privação de sua liberdade, além do direito de ir e vir, a mulher presa fica sujeita a diversas violações dos demais direitos inerentes a dignidade da pessoa humana.

Através da compreensão da situação atual da encarcerada, observa-se que o ordenamento jurídico pátrio deveria resguardar a integridade física, emocional e moral das encarceradas. Onde esse ordenamento prevê diversas formas de proteção e auxílio a detenta, assegurando os seus direitos fundamentais, como o respeito à dignidade da pessoa humana, e também estabelece formas de incentivo a sua reintegração à sociedade após o cumprimento da sua pena, com políticas educacionais, assistência social e de trabalho.

Porém, o que pode se ver nos estabelecimentos prisionais por todo o Brasil é uma realidade bem distante do estabelecido em lei. A situação do sistema prisional brasileiro é sub humano, o problema das superlotações têm sido frequentes na maioria das penitenciárias do país, além de não terem as condições básicas de higiene, saúde e descanso, principalmente no que se refere às mulheres encarceradas não possuírem uma assistência médica, sem uma equipe de servidores preparados e em número suficiente. Para a gestante, as condições de encarceramento violam suas garantias constitucionais: a gestante encarcerada deverá possuir uma assistência médica diferenciada, além da Constituição também assegurar o direito dos filhos ficarem com as mães durante a amamentação.

Ficou exposto no presente trabalho que o Direito penal não é caminho eficaz para conquista de proteção e igualdade de gênero, uma vez que reflete e reproduz a discriminação das classes oprimidas, garantindo o status quo. O sistema penal não garante nem mesmo os direitos da mulher em liberdade, quem dirá da mulher esquecida atrás dos muros da prisão. Deve-se pensar novamente na estrutura prisional, no sentido de que há uma diferença entre os gêneros, porém que isto não significa desigualdade entre eles. Pensar em atender os requisitos básicos para uma vida que não é fácil, mas devendo ser digna, no cárcere. Entender que o sexo feminino demanda de outro tipo de atendimento médico, que possui necessidades que são afirmativas do seu gênero, desde as questões mais básicas, como higiene, até mesmo uma área especial para o convívio com seu filho, ou um tratamento psicológico por sofrer pelo abandono no cárcere.

Compreende-se, portanto, que apesar da proteção constitucional, esta de nada vale quando não há interesse público em resolver estas questões, e quando trata-se do sistema prisional brasileiro, faltam políticas para garantir a dignidade da mulher presa, e as existentes não são aplicadas de forma consistente em nosso país. Por enquanto se mantém as *leis para inglês ver*, com leis que asseguram os direitos das apenadas, mas que em sua grande maioria não são aplicadas.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

_____. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres - Junho de 2017. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: < file:///C:/Users/belin/Downloads/infopenmulheres-junho2017.pdf > Acesso em 04/11/2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da Criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 2, 2002.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78. Janeiro - Junho de 2009. Disponível em : <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6> >.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 30.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

HOWARD, Caroline. Direitos humanos e mulheres encarceradas. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2006. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf> > . Acesso em: 21/10/2020.

KARAM, Maria Lucia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Justificando. 13 mar. 2015. Disponível em : < <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/> > Acesso em : 02/11/2020.

QUEIROZ, Nana. Filhos do cárcere. Super Interessante. 04 jan. 2016. Disponível em: <
<https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>> . Acesso em: 21/10/2020.

_____. Presos que menstruam. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

THOMÉ, Clarissa. Presa dá à luz dentro de solitária; diretora de penitenciária é afastada.

O Estado de São Paulo. 26 outubro 2015. Disponível em:
<<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presa-da-a-luz-dentro-de-solitaria-empenitenciaria-do-rio,1786404>>. Acesso em: 21/10/2020.

VARELLA, Drauzio. Prisoneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.